



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123149-70.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FCO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA., DANIEL DA SILVA AZEVEDO e FABIANE PEREIRA DE ALMEIDA AZEVEDO, são apelados TIP TOP FRANQUIAS E LICENCIAMENTO S/A e TDB TEXTIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1123149-70.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central – 42ª Vara Cível

Apelantes: Fco Comércio de Artigos de Vestuário Ltda. e outros

Apeladas: Tip Top Franquias e Licenciamento S/A e outro

Voto nº 29.281

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Contexto probatório suficiente para o deslinde da causa. CUSTAS. Custas processuais integralmente recolhidas pelas embargadas nos autos da execução. Nulidade do título executivo. Não ocorrência. Execução lastreada em termo de confissão de dívida, que preencheu os requisitos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil. Hígidez do título executivo demonstrada. Exigibilidade, certeza e liquidez comprovadas. Ocorrência de novação, nos termos da cláusula 5.3, do termo de confissão de dívida. Título executivo, ademais, que por si só já representa título executivo, desnecessária a apresentação de qualquer outro documento ou discussão relativa à novação. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação de embargos à execução para declaração de incompetência do juízo e nulidade da ação de execução, pela ausência dos requisitos necessários para o seu embasamento na confissão de dívida que lastreou o procedimento executivo.

Impugnação aos embargos a folhas 206/217.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz André Augusto Salvador Bezerra, julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da execução, respeitada a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte embargante a pedir a reforma da sentença. Sustenta que houve cerceamento de defesa. Afirma que a execução é nula em razão da irregularidade do recolhimento das custas processuais. Aduz a necessidade de apresentação de documento para comprovação da exigibilidade, liquidez e certeza do título executivo. Alega a ausência do ânimo de novação, de modo que o instrumento principal não foi extinto pelo documento posterior, o que leva à inexequibilidade do título executado. Pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Não há que se falar em cerceamento de defesa.

O contexto probatório era suficiente para o deslinde da causa e tornava desnecessária a realização de outras provas para viabilizar o julgamento.

O destinatário da prova é o juiz. A ele compete aferir da conveniência e oportunidade para o julgamento da lide. Se, ao analisar as alegações e provas, já encontrar elementos suficientes para a formação de seu convencimento, deve conhecer diretamente do pedido.

Não há que se falar em realização obrigatória de provas, ainda que postuladas pelas partes.

A respeito:

“(…) A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes (...)” (AgR-AI 153.467/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18/05/2001).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas tidas por desnecessárias pelo juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AgREsp nº 173.899-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. Em 26/06/2012).

“EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido. 2. Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado nos

sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. 4. Aferir eventual necessidade de produção de prova oral demanda o revolvimento de matéria fática, o qual é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AgREsp nº 145.134-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 29/05/2012).

Tampouco há que se falar em irregularidade no recolhimento das custas, as quais foram integralmente recolhidas, considerando-se o litisconsórcio ativo formado.

No mais, o título executivo é líquido, certo e exigível.

Não há se falar em ausência de força executiva do título que embasou a execução.

A pretensão executiva veio embasada no “termo de confissão de dívida e auto composição extrajudicial”, copiado a folhas 38/48 dos autos da ação de execução.

Referido documento encontra-se devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, de modo que, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil: “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas”.

Não há que se cogitar da ausência de liquidez e certeza do título executivo. O documento em questão delimita as obrigações contraídas, seus valores, o modo e o tempo do cumprimento.

Ademais, não há se falar na ausência do ânimo de novar, pois a cláusula 5.3 do termo de confissão de dívida deixa clara

tal intenção.

Observe-se, ainda, que o título que fundamentou a pretensão executória, por si só, já representa título executivo, pois cumpridas as formalidades do artigo 784, III, do Código de Processo Civil.

Logo, como já possui força executiva, desnecessária a apresentação de qualquer outro documento, de modo a cair por terra a tese da apelante de prova ou debate a respeito da alegada novação.

Observa-se, ainda, que não há sequer indício de prova da existência de coação no momento da assinatura do título.

Nesse sentido:

“TÍTULO DE CRÉDITO – Instrumento particular assinado por duas testemunhas – Certeza, liquidez e exigibilidade – art. 748, III do CPC/2015 – Desnecessidade de apresentação de qualquer outro documento – Tese de novação infundada – Recurso improvido” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1010438-89.2015.8.26.0019, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, j. em 26/10/2016).

Cabia à apelante o ônus de demonstrar a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada, a teor do disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Porém, não o fez.

O alegado excesso de execução é absolutamente descabido, pois a planilha apresentada pelos apelados está de acordo com os termos do título exequendo.

Nesse compasso, a improcedência dos

embargos era medida de rigor.

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Instrumento de confissão de dívida, assinado por duas testemunhas. Título líquido, certo e exigível, dotado de eficácia executiva na forma do art. 784, inciso III, do CPC, revestido das características de abstração e autonomia, sendo despicienda a indicação do negócio subjacente que deu causa à emissão do título. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2179484-14.2018.8.26.0000, Rel. Des. Afonso Bráz, j. em 09/10/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Instrumento Particular de Confissão de Dívida – Desnecessidade de reconhecimento de firma das assinaturas apostas no termo - Ausência de previsão legal - Contrato particular assinado pela devedora/agravada e por duas testemunhas - Requisitos do art. 784, inciso III do Código de Processo Civil preenchidos - Documento que possui força executiva – Precedente - Decisão reformada – Recurso provido” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2156199-50.2022.8.26.0000, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. em 24/09/2022).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(…) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida

publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)" (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

"(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)" (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, preenchidos os requisitos preconizados pela E. Corte Superior, nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 17% sobre o valor atualizado da execução, observada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a gratuidade concedida.

Diante do exposto, nega-se provimento à
apelação, majorados os honorários advocatícios nos termos da
fundamentação.

Jairo Brazil
Relator